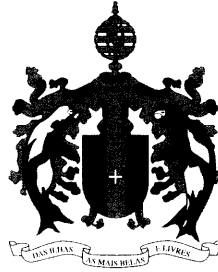


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 21 de Junho de 2000

II

Série

Número 58

## Suplemento

### Sumário

#### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

##### Lei n.º 11/2000

Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira), alterado pelo Decreto-Lei n.º 427-G/76, de 1 de Junho, e pelas Leis n.os 40/80, de 8 de Agosto, e 93/98, de 16 de Agosto.

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

##### Decreto Regulamentar Regional n.º 34/2000/M

Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/90/M, de 8 de Junho, que aprova a orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira.

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Lei n.º 11/2000**

de 21 de Junho

Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril (Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira), alterado pelo Decreto-Lei n.º 427-G/76, de 1 de Junho, e pelas Leis n.ºs 40/80, de 8 de Agosto, e 93/98, de 16 de Agosto.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

**“Artigo 2.º**

- 1 - Cada município constitui um círculo eleitoral, designado pelo respectivo nome.
- 2 - Cada um dos círculos referidos no número anterior elegerá um deputado por cada 3500 eleitores recenseados, ou fracção superior a 1750, não podendo em qualquer caso resultar a eleição de um número de deputados inferior a dois em cada círculo, de harmonia com o princípio da representação proporcional constitucionalmente consagrado.”

Aprovada em 11 de Maio de 2000.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, António de Almeida Santos.

Promulgada em 1 de Junho de 2000.

Publique-se.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 8 de Junho de 2000.

O PRIMEIRO-MINISTRO, António Manuel de Oliveira Guterres.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Decreto Regulamentar Regional n.º 34/2000/M**

de 20 de Junho

**Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 11/90/M, de 8 de Junho, que aprova a orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, da Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, e do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, impõe-se que se proceda a alterações na orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira, por forma a salvaguardar o bom funcionamento dos serviços, extinguindo-se desde já os lugares

de chefe de repartição e criando-se estruturas que vão substituir as repartições administrativas.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 69.º, alíneas c) e d), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e do Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

A estrutura orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira (SRPCM), aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/90/M, de 8 de Junho, e alterada pelos Decretos Regulamentares Regionais n.os 11/95/M e 8/99/M, respectivamente de 8 de Maio e de 29 de Julho, é alterada nos termos seguintes.

**Artigo 2.º**

Os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 32.º, 33.º e 37.º passam a ter as seguintes redacções:

**“Artigo 6.º****Atribuições**

- 1 - São atribuições do Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) .....
  - g) .....
  - h) .....
  - i) Exercer a tutela sobre as organizações de socorro integradas, nos termos do n.º 4 do artigo 1.º, de acordo com as competências definidas para os corpos de bombeiros.

2 - .....

3 - .....

**Artigo 7.º****Competências**

1 - .....

2 - .....

- 3 - Compete ao secretário regional da tutela homologar a criação de novas corporações de bombeiros, novas secções de corpos de bombeiros e as organizações a ser integradas no Sistema Regional de Protecção Civil nos termos do n.º 4 do artigo 1.º

**Artigo 8.º****Estrutura**

.....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Departamento de Operações;
- f) Departamento de Formação;
- g) Secção de Contabilidade;
- h) Secção de Pessoal e Património;
- i) Secção de Registo e Arquivo.

#### Artigo 32.º

##### Natureza dos departamentos

- 1 - Ao Departamento de Operações compete efectuar o seguimento constante das situações, acompanhando os incidentes, sinistros e desastres e a sua evolução previsível por forma a poder garantir a tomada correcta de decisões.

Nas situações correntes, este Departamento trabalha na dependência do presidente do Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira, estando na dependência do Centro Operacional de Protecção Civil da Madeira quando o mesmo for activado. Neste Departamento são englobados a Central de Comunicações do Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira e os serviços que por despacho forem entendidos por convenientes.

- 2 - Ao Departamento de Formação compete assegurar o apoio administrativo ao sector de formação, preparando cursos, garantindo a sua gestão e assegurando em ficheiro próprio o registo dos dados relativos a estas acções.

#### Artigo 33.º

##### Natureza das secções

As secções são serviços destinados essencialmente a prestar apoio administrativo ao Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira e a todos os serviços que o integram nas áreas de expediente, arquivo, assuntos gerais, pessoal, contabilidade, orçamento e património.

#### Artigo 37.º

##### Carreira técnico-profissional de inspecção de bombeiros

- 1 - A carreira técnico-profissional de inspecção de bombeiros rege-se pelo disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho, relativamente à carreira técnico-profissional.
- 2 - O recrutamento para ingresso na carreira técnico-profissional de inspecção de bombeiros far-se-á nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea d), do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.”

#### Artigo 3.º

É aditado o artigo 8.º-A, com a seguinte redacção:

#### “Artigo 8.º-A Chefes de departamento

- 1 - São criados no quadro de pessoal do Serviço Regional de Protecção Civil da Madeira dois lugares de chefe de departamento, a extinguir quando vagarem.
- 2 - Os chefes de repartição transitam, independentemente de quaisquer formalidades, para a categoria de chefe de departamento.
- 3 - A transição referida no número anterior faz-se para índice igual ou imediatamente superior àquele em que actualmente se encontram posicionados.
- 4 - Quando da transição resulte um impulso igual ou inferior a 10 pontos, o tempo de serviço prestado no escalão de origem conta para efeitos de progressão na nova categoria.
- 5 - A transição produz efeitos a partir da data de integração na nova categoria.
- 6 - O disposto no presente artigo não prejudica a faculdade de os actuais chefes de repartição optarem pela integração na carreira técnica superior, nos termos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, na redacção dada pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho.”

#### Artigo 4.º

Com a entrada em vigor do presente diploma são extintos os lugares de chefe de repartição.

#### Artigo 5.º

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 4 de Maio de 2000.

Pelo PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, José Paulo Baptista Fontes.

Assinado em 29 de Maio de 2000.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	2 754\$00, cada;
Duas laudas .....	2 987\$00, cada;
Três laudas .....	4 896\$00, cada;
Quatro laudas .....	5 211\$00, cada;
Cinco laudas .....	5 419\$00, cada;
Seis ou mais laudas .....	6 568\$00, cada.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página 50\$00.

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
<b>Uma Série</b>	4 370\$00	2 190\$00
<b>Duas Séries</b>	8 600\$00	4 300\$00
<b>Três Séries</b>	10 500\$00	5 250\$00
<b>Completa</b>	12 300\$00	6 200\$00

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 203/99, de 26 de Novembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

Impressão "Imprensa Regional da Madeira, E.P."

O Preço deste número: 208\$00 - 1.04 Euros (IVA incluído)